



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10925.905455/2016-11
ACÓRDÃO	3102-002.431 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de maio de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FRIGORÍFICO FORTE SULL LTDA.
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/03/2012

PER/DCOMP. DACON E EFD-CONTRIBUIÇÕES RETIFICADORAS DESCONSIDERADAS. RETIFICAÇÕES ANTERIORES À INTIMAÇÃO DO DESPACHO DECISÓRIO. DESPACHO DECISÓRIO ANULADO.

Ocorrendo a retificação da DACON e da EFD-Contribuições anteriormente à intimação do contribuinte acerca do Despacho Decisório, que não considerou as referidas retificadoras na apreciação do pedido de ressarcimento, deve o referido despacho ser anulado.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em anular o despacho decisório e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para a emissão de novo despacho considerando as retificações da EFD – Contribuições e DACON. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3102-002.428, de 21 de maio de 2024, prolatado no julgamento do processo 10925.905457/2016-18, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Fábio Kirzner Ejchel, Joana Maria de Oliveira Guimarães, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de pedido de ressarcimento relativo a crédito de PIS-PASEP/COFINS não cumulativo – mercado interno não tributado.

Para que fosse dada agilidade à apreciação deste e de outros pedidos de ressarcimento, bem como para ver reconhecido seu direito à incidência da Taxa Selic sobre os valores a serem restituídos, o contribuinte impetrou o Mandado de Segurança, tendo sido deferido parcialmente a liminar requerida.

A SAORT/DRF, através de Despacho, indeferiu integralmente o pedido de ressarcimento.

Sobreveio Despacho Decisório, que indeferiu integralmente o pedido de ressarcimento baseado no Despacho anterior.

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, que foi julgada improcedente, nos termos da ementa do acórdão recorrido, abaixo reproduzida:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

NULIDADE.

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbram nos autos quaisquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

PROVA. DILIGÊNCIA

A prova documental deve ser apresentada no momento da manifestação de inconformidade, a menos que demonstrado, justificadamente, o preenchimento de um dos requisitos constantes do art. 16, §4º, do Decreto nº 70.235, de 1972, o que não se logrou atender neste caso.

Indefere-se o pedido de diligência quando se trata de matéria passível de prova documental a ser apresentada no momento da defesa, quando não formulados os quesitos para sua realização, bem como quando presentes nos autos elementos capazes de formar a convicção do julgador.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CRÉDITOS NÃO CUMULATIVOS. PIS. COFINS. LIQUIDEZ E CERTEZA. ÔNUS DA PROVA.

No âmbito específico dos pedidos de restituição, compensação ou ressarcimento, é ônus do contribuinte/pleiteante a comprovação minudente da existência do direito creditório pleiteado, o qual deve ser indeferido se não comprovada sua

liquidez e certeza, o que pressupõe correta contabilização, apuração e demonstração.

ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL RETIFICADORA – EFD-CONTRIBUIÇÕES. EFEITOS.

O arquivo retificador da EFD-Contribuições não produzirá efeitos quanto aos elementos da escrituração, quando tiver por objeto, entre outras hipóteses, alterar créditos de Contribuição objeto de exame em procedimento de fiscalização ou de reconhecimento de direito creditório de valores objeto de Pedido de Ressarcimento ou de Declaração de Compensação.

Injustificável a pretensão de invalidar o Despacho Decisório sob alegação de desconsideração de retificação de Escrituração e de Dacon se tal retificação ocorreu somente após comunicação à Receita Federal de Mandado de Segurança impetrado pela Interessada para análise do Pedido de Ressarcimento e após a determinação judicial para tanto, comunicação essa que ensejou o imediato exame do Pedido de Ressarcimento em ocasião em que estavam ativos os arquivos da Escrituração e DACON originais, sem demonstração e apuração do crédito pretendido.

A admissibilidade de retificação de Escrituração e DACON para a correção de alegado erro de fato não é hábil a comprovar a existência de direito creditório em sede de manifestação de inconformidade, se desacompanhada, sequer por amostragem, de escrituração contábil e fiscal e documentação de suporte.

RESSARCIMENTO. CRÉDITOS DE CONTRIBUIÇÕES NÃO CUMULATIVAS. INCIDÊNCIA DE TAXA SELIC. CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL.

A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário acarreta a renúncia à discussão administrativa sobre a mesma matéria, impedindo a apreciação das razões de defesa acerca de igual questão por parte do colegiado a quem caberia o julgamento.

Quando contenha objeto mais abrangente do que o judicial, o processo administrativo fiscal deve ter seguimento em relação à parte que não enseja sendo discutida judicialmente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido.”

A Recorrente interpôs Recurso Voluntário, alegando, em síntese:

- A Recorrente é pessoa jurídica do ramo frigorífico, fazendo jus ao ressarcimento do PIS e da COFINS não-cumulativos após a compensação da contribuição devida no mercado interno, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.833/2003 e da Lei nº 10.637/2002;

- O artigo 17 da Lei nº 11.033/2004 garante o direito de crédito à pessoa jurídica tenha aquisições, custos e despesas efetuados no mercado interno, vinculados a vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não-incidência das contribuições;

- No caso concreto, ocorreu erro formal no momento do preenchimento da EFD original, visto que os valores foram equivocadamente alocados para o Mercado Interno Tributado (MIT), quando deveriam ter sido alocados para o Mercado Interno Não Tributado (MINT);

- Após a transmissão do Pedido Eletrônico de Ressarcimento e antes de ser intimada do Despacho Decisório, a Recorrente identificou equívocos na transmissão da DACON e da EFD-Contribuições, razão pela qual retificou referidas obrigações acessórias;

- O despacho decisório é nulo porque, não obstante a retificação do DACON e da EFD-Contribuições, a Autoridade Administrativa as desconsiderou, indeferindo integralmente o direito creditório da Recorrente;

- A decisão de primeira instância também padece de nulidade porque a Delegacia de Julgamento, da mesma forma, desconsiderou as retificadoras, sob o fundamento de que retificação da EFD e do Dacon ocorreu após a análise do direito creditório;

- Embora tenha sido impetrado mandado de segurança objetivando ordem para que o pedido de ressarcimento fosse apreciado, no momento em que foi proferido o Despacho Decisório, não havia decisão judicial no sentido de impelir a DRF para que procedesse a análise do PER;

- Independentemente da impetração do Mandado de Segurança, a ciência do despacho decisório deu-se após a retificação da EFD-Contribuições, e após a retificação do Dacon;

- O artigo 11 da IN RFB nº 1252/2012 prevê a possibilidade de retificação da EFD-Contribuições pelo prazo de 5 anos contados do 1º dia do exercício seguinte àquele a que se refere a escrituração substituída;

- O Pedido de Ressarcimento não se encontrava em procedimento de fiscalização. Ao contrário, o Mandado de Segurança foi impetrado justamente em razão da ausência de análise dos PERs;

- Nos termos do artigo 107 da Instrução Normativa nº 1300/2012, considera-se pendente de decisão administrativa a Declaração de Compensação os pedidos de restituição em relação aos quais ainda não tenha sido intimado o sujeito passivo do despacho decisório;

- Ademais, a Retificação, no caso em apreço, não enseja qualquer alteração do direito creditório, pois trata somente de correção de erro formal na alocação do crédito, o qual na EFD – Contribuições originária constava por equívoco no Mercado Interno Tributado e na retificação passou a ser alocado no Mercado Interno Não Tributado;

- Sucessivamente, ainda que se entenda que a retificação do DACON e da EFD-Contribuições ocorreu após o despacho decisório, tal medida é autorizada pelo Parecer COSIT nº 02/2015;

- Os créditos apontados para ressarcimento são líquidos e certos, quais sejam: energia elétrica e energia térmica; máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo

imobilizado, edificações e construções, autorizados pelo artigo 3º, incisos VI, VII e IX da Lei nº 10.637/2002 e pelo artigo 3º, incisos III, VI e VII da Lei nº 10.833/2003;

- Por fim, pede a aplicação da taxa SELIC sobre o crédito, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 c/c o art. 66, § 3º da Lei nº 8.383/91, em razão do óbice da administração pública no ressarcimento do crédito;

- Ademais, a Recorrente obteve provimento judicial nos autos de Mandado de Segurança, tendo sido determinado que, sendo reconhecido o direito de crédito, este deve ser ressarcido com a aplicação da Taxa SELIC desde a data do protocolo administrativo de ressarcimento, conforme consta na sentença transitada em julgado.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Nulidade do despacho decisório e do acórdão recorrido por descon sideração das retificadoras do DACON e da EFD-Contribuições

Trata-se claramente de equívoco na apresentação do DACON e da EFD-Contribuições originais, pelo que se colhe dos seguintes trechos do despacho decisório:

“O contribuinte, por sua vez, entregou os referidos demonstrativos com todos os seus valores zerados, relativamente a todo o período analisado. Dessa forma, não se trata de descumprimento de obrigação acessória pelo requerente, mas sim, de envio do DACON mensal com valores zerados, ou seja, sem direito creditório algum.

(...)

Ressalte-se, ainda, que a empresa enviou a EFD-Contribuições à RFB com informações apenas relativas ao Mercado Interno Tributado, ou seja, inerentes ao crédito de PIS/COFINS não ressarcível, conforme artigo 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, enquanto que os valores informados relativos ao Mercado Interno Não Tributado, este sim passível de ressarcimento, conforme o art. 16 da Lei nº 11.116/2005, estão todos zerados.”

Sabe-se que o despacho decisório decorre do cruzamento de informações prestadas pelo contribuinte e constantes na base de dados da Receita Federal, dentre outros, DCTF, DIPJ e DACON, sendo tais declarações essenciais para confirmação do direito creditório.

Nesse norte, evidente que as retificadoras apresentadas pelo contribuinte para sanar o apontado equívoco deveriam ter sido levadas em consideração pela Autoridade Administrativa, não podendo ser consideradas sem efeito.

As retificadoras foram apresentadas em 14/06/2016 e em 22/06/2016, ao passo que a intimação do despacho decisório ocorreu somente em 13/07/2016.

Ora, antes da intimação do contribuinte, não se considera concluída a análise do pedido de ressarcimento, nos termos do artigo 107 da Instrução Normativa nº 1300/2012, vigente à época:

“Art. 107. Considera-se pendente de decisão administrativa, para fins do disposto nos arts. 88, 93 e 97, a Declaração de Compensação, o pedido de restituição, de ressarcimento ou de reembolso, em relação ao qual ainda não tenha sido intimado o sujeito passivo do despacho decisório proferido pelo titular da DRF, Derat, Demac/RJ, Deinf, IRF ou ALF competente para decidir sobre a compensação, a restituição, o ressarcimento ou o reembolso.”

Considerando que as retificadoras do DACON e da EFD-Contribuições ocorreram antes da intimação do despacho decisório, impõe-se a sua anulação.

Portanto, deve ser anulado o despacho decisório proferido, por vício em sua motivação, uma vez que considerou dados desatualizados constantes do sistema da Receita Federal (informações das declarações originais, quando deveriam ser considerados os dados das declarações retificadoras), restando, dessa forma, também anulado o acórdão recorrido.

Por todo o exposto, voto por anular o despacho decisório e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para emissão de novo despacho, considerando as retificações da EFD-Contribuições e DACON.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de anular o despacho decisório e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para a emissão de novo despacho considerando as retificações da EFD – Contribuições e DACON.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente Redator